



RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Ouro Negro Beneficiamento de Madeiras e Transportes LTDA

Auto de Infração: 198827/19

Processo: 10000000106/19

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do auto de fiscalização nº 80887/2019, de 16/04/2019, que acarretou na lavratura do auto de infração nº 198827/2019, datado de 23/04/2019 em face de Ouro Negro Beneficiamento de Madeiras e Transportes LTDA por “**1**) Conforme A.F 80887/2019 foram emitidos 25 documentos de controle ambiental – GCA referentes a 1.740 mdc acobertando volume não produzido no empreendimento no município de Carrancas – DCC nº 338787-B. ”

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 112, anexo III, Código 344 do Decreto Estadual nº 47.383/19 e Lei Estadual nº 20.922/2013.

Pela prática da infração foi aplicada a seguinte penalidade de multa simples no valor de:

1) 50.000 UFEMGs (cinquenta mil unidades fiscais do Estado de Minas Gerais) que convertido em reais no exercício de 2021, conforme Resolução Fazenda nº 5.425/2020¹, perfaz o valor de R\$ 197.200,00 (cento e noventa e sete mil reais).

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração em 30/04/2019, através de carta com aviso de recebimento.

O Autuado apresentou defesa em 17/05/2019 tempestivamente.

A defesa administrativa foi analisada tendo sido elaborado Relatório de Análise Administrativa (fls. 51-55). Foi enviado o Ofício URFBio Sul nº 266/2019 comunicando da decisão administrativa de indeferimento dos pedidos da defesa sendo entregue ao autuado em 06/11/2019 (fls. 56 - 57), via carta registrada nº BO075730096BR (fls. 57) tendo o prazo de 30 dias para recorrer. O mesmo apresentou recurso administrativo em 03/12/2019 (fls. 58-61), alegando e requerendo, em síntese:

- Que o auto de infração é nulo tendo em vista que a tipificação da infração cita o Decreto 47.383/2019, havendo, portanto, incorreção na descrição do dispositivo

¹ RESOLUÇÃO Nº 5.425, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Art. 1º - O valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg - para o exercício de 2021 será de R\$ 3,9440 (três reais, nove mil quatrocentos e quarenta décimos de milésimos).



legal, sendo insanável, comprometendo a legalidade do ato administrativo. Sendo este fato ignorado pela autoridade que indeferiu a defesa alegando ser um simples erro material;

- Que com o indeferimento da defesa houve a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração a aplicação de valores desproporcionais conduzem a consequência de inúmeros desempregos, inadimplência juntos aos fornecedores, fomentando o desemprego e a falta de circulação de recursos no mercado local;

- Que a Administração reconhece o vício formal e somente pode conduzir a nulidade do auto de infração;

- Que na defesa não foi apreciado o pedido de aplicação do art. 50, devendo ser analisado nesta instância, para que a empresa possa regularizar a situação que não causou nenhum dano ambiental;

- Que a alegação quanto a não aplicação em decorrência de uma possível reincidência não pode prosperar antes de esgotados todos os recursos interpostos face ao auto de infração;

- Que a Recorrente requereu aplicação de atenuantes, sendo estas negadas, sob a alegação de que não se enquadrava em nenhuma das hipóteses previstas, desprezando que a empresa de caracteriza como uma micro empresa e está apta a receber os benefícios legais.

O autuado juntou documentos à sua defesa, e concluiu solicitando o cancelamento do auto de infração, supletivamente possibilitando a empresa autuada regularizar eventuais divergências verificadas na fiscalização, aplicando advertência a autuada.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1.1 – Da tempestividade

De início tem-se que o recurso apresentado pelo Autuado (fls. 58 a 61) foi apresentado de forma tempestiva nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, *verbis*:



Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o número do auto de infração correspondente;
- IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

A Lei nº 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado de Minas Gerais dispõe sobre a contagem de prazo, *verbis*:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

O autuado foi comunicado do indeferimento de sua defesa via carta registrada AR em 06/11/2019 tendo o prazo de 30 dias para recorrer. O mesmo apresentou recurso administrativo em 03/12/2019 (tempestivamente).

2.1.2 – Do pagamento da taxa de expediente

O art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, vejamos:

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – por quem não tenha legitimidade;
- III – depois de exaurida a esfera administrativa;



IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;

V – em desacordo com o disposto no art. 72;

VI – **sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. (grifos nossos)**

Já o Decreto Estadual nº 47.577, de 28/12/2018 que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos da autoridade administrativa da SEMAD, IEF, IGAM e FEAM, em seu art. 11, apresentam as consequências a impugnação ou recurso quando ausente a comprovação da quitação do DAE referente às taxas de expediente, *in verbis*:

Art. 11 - O comprovante de pagamento das taxas previstas nos subitens 6.30.1 e 6.30.2 da Tabela A do RTE deverá indicar o número do respectivo procedimento administrativo ambiental e ser juntado no momento da apresentação da impugnação ou do recurso. Parágrafo único - Sem a comprovação do recolhimento das taxas de que trata o caput:

I - **a impugnação ou o recurso serão considerados desertos**, devendo a circunstância ser certificada no respectivo processo administrativo ambiental;

II - o respectivo processo administrativo ambiental será encaminhado à Advocacia Geral do Estado - AGE - para inscrição do crédito não tributário em dívida ativa. (grifos nossos)

No caso em comento, o atuado juntou ao recurso o DAE nº 2800963747541 (fl. 62) referente ao recolhimento da taxa de expediente de análise de recurso interposto devidamente paga em 28/11/2019.

Desta forma, considerando que o atuado apresentou o DAE referente ao recolhimento da taxa expediente para análise do recurso devidamente quitada, **CONHEÇO** do recurso por consequência passo a analisar os elementos de mérito trazidos a este.

2.2 – Das autuações

Conforme já relatado, houve a violação do art. 112, anexo III, código de infração 344 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o que configura infração ambiental de natureza gravíssima senão vejamos:

Código da infração - 344
Descrição da infração
Emitir documentos de controle ambiental acobertando volume maior que o produzido no empreendimento.
Classificação - Gravíssima



Incidência da pena - Por documento
Valor da multa em UFEMG - De 2.000 a 4.000

Consta dos autos do processo administrativo auto de fiscalização nº 80887/2019 vinculado ao auto de infração em comento.

A título de esclarecimento, o art. 112, anexo III, do referido Decreto recebeu nova redação através da publicação do Decreto nº 47.837, de 9 de janeiro 2020, passando a conduta a ser tipificado pelo código de infração nº 340 da mesma norma, vejamos:

Código da infração - 340
Descrição da infração
Emitir documentos de controle ambiental acobertando volume maior que o produzido no empreendimento.
Classificação - Gravíssima
Incidência da pena - Por documento
Valor da multa em UFEMG – Mínimo: 1.500 por documento; Máximo: 3.000 por documento.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo Autuado em seu recurso.

Visto, pois, o código infracional da autuação, bem como informações fáticas da mesma.

2.3 – Dos elementos de mérito

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pelo autuado em sua peça de defesa/recursal.

2.3.1 – Da suposta anulação por incorreção na descrição do dispositivo legal

Nos termos da argumentação trazida pelo Recorrente, o auto de infração nº 198827/2019 deveria ser anulado em virtude incorreção na descrição do dispositivo legal, qual seja, o Decreto Estadual nº 47.838/2018, uma vez que, a referida norma foi datada como sendo do ano de 2019 e não 2018.

Conforme já debatido no relatório de 1ª instância, o erro apontado, qual seja, a incorreção do ano de publicação da norma, em nada prejudicou o Recorrente em seu contraditório e ampla defesa, considerando que este apresentou teses oriundas da análise



do Decreto em questão, vejamos como foi tratado o assunto pelo Analista do IEF no documento acostado aos autos as fls.51 -55:

“Não há, portanto, que se falar em nulidade do auto de infração por ocorrência de vício formal, no caso em tela a informação do ano de publicação do decreto sancionador, pois foram devidamente preservadas as garantias constitucionais, sobretudo no que pertine ao direito da mais ampla defesa e do contraditório.”

(...)

“ Verifica-se que o autuado é conhecedor do decreto que lhe aplicou as penalidades, que inclusive, utiliza-se do mesmo para a apresentação de teses defensivas (direito a notificação e atenuantes). Logo, a existência de vícios formais no Auto de Infração apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de defesa, o que não ocorreu na hipótese em exame, haja vista que o impugnante teve plena ciência dos fatos que deram origem à infração, inclusive se defendendo com regras previstas no decreto em que o ano foi informado equivocadamente. “

Neste diapasão, cumpre esclarecer que se trata de um vício sanável, ou seja, aquele que apesar de produzido em desacordo com o Direito, pode ser convalidado pela Administração Pública por ser irrelevante e não constituir erro de direito ou de fato, mas um erro material no momento da constituição do ato administrativo. Sendo este convalidado pela autoridade julgadora no momento da emissão da decisão administrativa acostada aos autos.

Se isso não bastasse o erro não acarretou prejuízo para o Recorrente considerando que este interpôs defesa e recurso no processo, além de demonstrar o conhecimento da norma ora questionada.

A jurisprudência já tratou sobre o tema da seguinte forma:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS RETIDAS EM PROCEDIMENTO DE VISITA ADUANEIRA - VICIOS FORMAIS CONSTANTES DE TERMO DE RETENÇÃO E AUTOS DE INFRAÇÃO - INOCORRENCIA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO - FALSA INFORMAÇÃO APOSTA NO CONHECIMENTO DE CARGA CARACTERIZA FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEUDO.

1 - A existência de erro material apontado no termo de retenção, consistente na troca do número do conhecimento de embarque a que se refere, não nulifica o ato de retenção, mormente quando os demais dados são corretamente apontados e não gera dúvida ao importador com relação a todas as circunstâncias da autuação.



2 - O erro de capitulação constante do Auto de Infração não foi suficiente para viciar a motivação do ato administrativo em tela, visto que a descrição fática que se seguiu à capitulação e que consta do citado auto de infração foi correta e completa.

3 - A impugnação apresentada pela impetrante na via administrativa, demonstra o pleno conhecimento por parte da mesma da infração que lhe era imputada, bem como da possibilidade de contrariar os termos da autuação fiscal, nada havendo que se falar em cerceamento de defesa.

4 - Afigura-se legítima a retenção das mercadorias, ante a oposição de dados falsos nos documentos que acompanham o transporte das mesmas, constatando-se a existência da prática de ilícito apenado pela sanção impugnada, à luz do que estatui o artigo 39 do Regulamento Aduaneiro.

5 - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 225566 - 0034399-40.1998.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1004)

Assim, entendo o erro de capitulação constante do auto de infração não foi suficiente para viciar a motivação do ato administrativo em tela, tampouco, comprometeu o direito ao contraditório e a ampla defesa do Recorrente, ou ainda a legalidade do ato como apontado pelo Recorrente considerando se tratar de um vício sanável.

2.3.2 – Sobre a suposta violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

O autuado aponta em sua peça recursal que “no indeferimento da defesa houve a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração a aplicação de valores desproporcionais conduzem a consequência de inúmeros desempregos...”

No entanto, razão não assiste ao Recorrente posto que o valor da autuação foi aplicado, no valor de 2.000 UFEMG's por documento, dentro dos parâmetros previstos no código de infração nº 340 (antigo código de infração nº 344) do Decreto Estadual nº 47.383/2018, senão vejamos:

Código da infração - 340
Descrição da infração
Emitir documentos de controle ambiental acobertando volume maior que o



produzido no empreendimento.
Classificação - Gravíssima
Incidência da pena - Por documento
Valor da multa em UFEMG – Mínimo: 1.500 por documento; Máximo: 3.000 por documento.

Assim, considerando que a incidência da pena é por documento e conforme verificasse no auto de infração foi emitido o total de 25 documentos, temos o seguinte cálculo:

- 25 documentos x 2.000 UFEMG's (valor mínimo previsto antes da nova redação dada pelo Decreto 47.837, de 9 de janeiro 2020) temos o valor total de 50.000 UFEMG's.

Desta forma, não há que se falar em desrespeito ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade apontada pelo Recorrente, considerando que foi aplicado o valor mínimo previsto na legislação antes da nova redação dada em janeiro de 2020.

Neste contexto, considerando a redução do valor mínimo para o código de infração ora infringido do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e atendendo os ditames dos princípios apontados pelo Recorrente, opino pela aplicação do valor mínimo de 1.500 UFEMG's por documento. Assim o valor passa a ser de acordo com o cálculo a seguir:

- 25 documentos x 1.500 UFEMG's por documento = **37.500 UFEMG's**

2.3.3 – Da possível aplicação do art. 50 do Decreto 47.383/2018 – notificação, da não reincidência,

O Recorrente alega que não fora analisado em sede de defesa o pedido de aplicação do art. 50 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que prevê a aplicação de notificação para que o empreendedor possa regularizar sua situação desde que cumpridos alguns requisitos, vejamos:

Art. 50 - A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, deverá ser aplicada a notificação para regularizar a situação constatada, **quando o infrator for:**

(*Caput* com redação dada pelo art. 18 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

I - entidade sem fins lucrativos;

II - microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - microempreendedor individual;



IV - agricultor familiar;

V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI - praticante de pesca amadora;

VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º - Será considerada pessoa natural de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquele com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos e até ensino médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 18 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

§ 2º - A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

Art. 51 - As hipóteses previstas nos incisos do art. 50 deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste decreto.

§ 1º - A notificação para regularização de todas as irregularidades constatadas no ato da fiscalização deverá ser atuada por meio de procedimento administrativo próprio.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 19 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

§ 2º - **Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.**

§ 3º - Não será aplicada a notificação quando constatado que o infrator foi autuado anteriormente, tendo as penalidades se tornado definitivas.

§ 4º - A notificação de que trata o *caput* se limita a uma a cada três anos por infrator, contados da data de cientificação do notificado.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 19 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Art. 52 - O notificado nos termos do art. 50 deverá dar início ao procedimento para regularização ambiental de sua atividade ou regularizar-se, no prazo máximo de trinta dias, contados da cientificação.

§ 1º - O funcionamento, a instalação ou operação das atividades, o uso e intervenção dos recursos hídricos, a exploração da flora e as atividades de pesca poderão ser suspensos até sua regularização junto ao órgão ambiental competente.

§ 2º - Nas hipóteses de aplicação do art. 50, não caberá a aplicação da penalidade de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração.

§ 3º - Caberá ao notificado comprovar, junto à unidade administrativa responsável pela elaboração da notificação, o cumprimento do estabelecido pela autoridade notificadora, no prazo máximo de dez dias, contados a partir do fim do prazo estabelecido para cumprir as determinações impostas.

Art. 53 - O não atendimento ao disposto no art. 52 importará na lavratura do respectivo auto de infração, pelo responsável pela lavratura da notificação ou por outro indicado pela autoridade competente, com a aplicação das penalidades cabíveis, conforme previsto na legislação ambiental vigente.

§ 1º - Não caberá aplicação da penalidade de advertência no caso em que for constatado o descumprimento do previsto no art. 52, hipótese em que será aplicada a penalidade de multa simples.

§ 2º - A notificação deverá ser pensada ao processo administrativo do auto de infração lavrado pelo seu descumprimento. (grifos nossos)



No entanto, tal argumentação não pode prosperar, posto que, da leitura do relatório que embasou a decisão em 1ª instância, acostado aos autos às fls. 51 -55, o Analista do IEF conclui que o Recorrente não fazia jus a aplicação da notificação, pelos motivos a seguir:

- “- Não houve comprovação de ser empresa de pequeno porte;
- Não houve comprovação de quais cargas se utilizaram as GCA's, o que possui enorme potencialidade danosa;
- A empresa já possui outros autos de infração;
- A conduta não é passível de regularização.”

É certo que a fiscalização terá sempre natureza orientadora, possuindo o fiscalizado o benefício da notificação para regularizar a situação nos casos previstos em lei, mas cabe a este a comprovação, por meio de documentos do preenchimento dos requisitos legais, no momento da fiscalização. E em caso de autuação, a comprovação deverá ser feita no período de defesa do auto de infração conforme dispõe o art. 51 e parágrafos da norma. Contudo, o Recorrente se limitou apenas a citar a possibilidade e rebater os argumentos sem juntar novamente os documentos probatórios solicitados na legislação.

Logo, não há o que se falar em aplicação de notificação prevista no art. 50 do Decreto 47.838/2018 para o caso em comento.

Cabe destacar que a argumentação sobre a não reincidência apresenta razão, pois de fato os autos de infração mencionados ainda não tiveram decisão definitiva transitado em julgado, contudo, tal fato isolado não fora decisivo para o indeferimento da aplicação da notificação, posto que nenhum dos demais requisitos foram devidamente comprovados como mencionado acima.

2.3.3 Da aplicação das atenuantes



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

O art. 85, inciso I, alínea “b” do Decreto Estadual nº 47.383/2018 determina o seguinte:

Art. 85. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

b) tratar-se de infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

(Alínea com redação dada pelo art. 32 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

A previsão de circunstâncias atenuantes na lei, por si só, não se mostra suficiente para aplicação ao caso concreto. Faz-se necessário a comprovação do enquadramento do recorrente em determinada circunstância para que a mesma possa ser aplicada.

Assim, em vista da ausência de comprovação pelo Recorrente da condição ora estabelecida na norma para aplicação da atenuante, sou pela manutenção da multa simples aplicada no auto de infração 198827/2019 sem aplicação das atenuantes ora suscitada.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração **198827/2019**:

- **Conhecer** do recurso apresentado pelo atuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade no art. 66 do decreto 47.383/2018;

- **Deferir parcialmente** os argumentos apresentados pelo atuado em seu recurso, aplicando o valor mínimo de 1.500 UFEMG’s por documento, pelos motivos acima expostos;

- **Manter** a penalidade de multa simples no valor de 37.500 UFEMG’s (trinta e sete mil unidades fiscais de Minas Gerais).



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

À consideração superior.

Belo Horizonte, 25/11/2021.

Thatiana Santos Vieira

Assessora - IEF
MASP 1.376.750-4